



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

Acórdão n. 205593

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0001446-13.2019.814.0000

AGRAVANTE: GLEYDSON SENA PEREIRA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

**JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE
BELÉM/PA**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. MODIFICAÇÃO DE DATA BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS LEGAIS. ART. 118, INCISO I DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - APLICADO CORRETAMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

MÉRITO

Não assiste qualquer razão os argumentos levantados pelo agravante. Explico.

Preliminar de Nulidade.

Nota-se que no dia 29.01.2019, conforme decisão de fls. 08-09, que trata acerca da apuração da falta grave (fuga), relativo ao PDP instaurado pela Portaria nº 215/2018, o magistrado *a quo* determinou a utilização como nova data base a data da recaptura do apenado, ou seja, 24.10.2018.

A defesa busca anular a referida decisão, alegando que após o término do Procedimento Disciplinar Penitenciário - PDP, foi ouvido o apenado e logo em seguida, sem ouvir o Ministério Público, o magistrado *a quo* proferiu a referida decisão agravada.

Todavia, o Ministério Público se manifestou pela homologação do referido Procedimento Disciplinar Penitenciário – PDP, e após tomou ciência da decisão agravada que aplicou corretamente as penalidades, concordando com todos os seus termos, ou seja, não houve qualquer prejuízo processual ao agravante.

Preliminar de nulidade rejeitada.

MÉRITO.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

DA FALTA GRAVE (fuga)

No dia 13.12.2017, conforme informações obtidas no INFOPEN/PA, o apenado empreendeu fuga do Centro de Recuperação de Americano, tendo retornado ao cárcere somente em 24.10.2018, no regime fechado, em virtude de ter sido recapturado, sem ter praticado novo delito.

Além do mais, foi instaurado Procedimento Disciplinar Penitenciário – PDP, que concluiu pela aplicação da sanção disciplinar.

Nota-se que para fins de aplicação de qualquer sanção disciplinar pela prática de falta grave, deve ser instaurado o devido procedimento administrativo pelo diretor do presídio, com o objetivo de apurar a conduta do preso, o que foi devidamente realizado no caso em tela.

A Lei de Execução Penal estabelece que a apuração da falta disciplinar é realizada dentro da unidade penitenciária, sendo de responsabilidade do seu Diretor, porquanto é quem detém o exercício do poder disciplinar. Também a aplicação de sanções, em regra, é de competência do Diretor do estabelecimento prisional. Somente se for reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave é que será comunicado ao juiz da execução penal para que aplique determinadas sanções, às quais o legislador, excepcionando a regra, entendeu por bem conferir caráter jurisdicional.

Dessa forma, concordo com os fundamentos da decisão agravada no sentido de reconhecer a falta grave cometida pelo agravante, **uma vez que empreendeu fuga do estabelecimento prisional durante o período de 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, conforme fls. 17.**

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que puniu o apenado no regime fechado e fixou nova data base para o dia 24.10.2018 (data da recaptura), em decorrência do cometimento de falta grave pelo apenado (fuga), com fundamento no artigo 118 da LEP.

Corolário lógico da prática de falta grave é perda de diversos benefícios, dentre os quais, a alteração da data-base para usufruir de eventuais novos benefícios, não havendo qualquer equívoco na aplicação do art. 57 da LEP. (precedentes)

Com estas considerações, **nego provimento ao agravo em execução**, mantendo a decisão agravada *in totum*, que reconheceu a falta grave e manteve o regime fechado e determinou a alteração da data-base.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, **em conhecer do agravo em execução penal e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

O julgamento do presente feito foi presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 19 de junho de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0001446-13.2019.814.0000
AGRAVANTE: GLEYDSON SENA PEREIRA
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** interposto por **GLEYDSON SENA PEREIRA** contra a decisão do MMº. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana que determinou a manutenção do apenado no regime fechado, fixando a nova data-base a data da prática da falta grave praticada no dia 24.10.2018 (fuga do estabelecimento prisional) – fls. 08-09.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

Em **razões recursais** de fls. 02-07, requereu o provimento do recurso para anular a decisão recorrida, devendo ser ouvido o representante do Ministério Público acerca dos benefícios vencidos, antes de aplicar qualquer penalidade, para, ao final, não alterar a data-base, alegando que já cumpriu mais de 8 anos de pena no regime fechado, e com bom comportamento carcerário nesse período, reconhecendo-se ainda que o mesmo não tinha motivos para fugir, vez que já tinha tempo para progressão.

Em sede de **contrarrazões** (fls. 13-15), o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O juízo *a quo* manteve a decisão agravada. (fls. 16/16v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 25-28).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo em execução penal e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Não assiste qualquer razão os argumentos levantados pelo agravante. Explico.

Preliminar de Nulidade

Analisando os presentes autos, o apenado foi condenado a pena de 20 (vinte) anos de reclusão, pela prática de crime de homicídio qualificado, tendo iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade no dia 23.11.2009.

Nota-se que no dia 29.01.2019, conforme decisão de fls. 08-09, que trata acerca da apuração da falta grave (fuga), relativo ao PDP instaurado pela Portaria nº 215/2018, o



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

magistrado *a quo* determinou a utilização como nova data base a data da recaptura do apenado, ou seja, 24.10.2018.

A defesa busca anular a referida decisão, alegando que após o término do Procedimento Disciplinar Penitenciário - PDP, foi ouvido o apenado e logo em seguida, sem ouvir o Ministério Público, o magistrado *a quo* proferiu a referida decisão agravada.

Todavia, o Ministério Público se manifestou pela homologação do referido Procedimento Disciplinar Penitenciário – PDP, e após tomou ciência da decisão agravada que aplicou corretamente as penalidades, concordando com todos os seus termos, ou seja, não houve qualquer prejuízo processual ao agravante.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO.

DA FALTA GRAVE (fuga)

No dia 13.12.2017, conforme informações obtidas no INFOPEN/PA, o apenado empreendeu fuga do Centro de Recuperação de Americano, tendo retornado ao cárcere somente em 24.10.2018, no regime fechado, em virtude de ter sido recapturado, sem ter praticado novo delito.

Além do mais, foi instaurado Procedimento Disciplinar Penitenciário – PDP, que concluiu pela aplicação da sanção disciplinar.

Nota-se que para fins de aplicação de qualquer sanção disciplinar pela prática de falta grave, deve ser instaurado o devido procedimento administrativo pelo diretor do presídio, com o objetivo de apurar a conduta do preso, o que foi devidamente realizado no caso em tela.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

A Lei de Execução Penal estabelece que a apuração da falta disciplinar é realizada dentro da unidade penitenciária, sendo de responsabilidade do seu Diretor, porquanto é quem detém o exercício do poder disciplinar. Também a aplicação de sanções, em regra, é de competência do Diretor do estabelecimento prisional. Somente se for reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave é que será comunicado ao juiz da execução penal para que aplique determinadas sanções, às quais o legislador, excepcionando a regra, entendeu por bem conferir caráter jurisdicional.

Dessa forma, concordo com os fundamentos da decisão agravada no sentido de reconhecer a falta grave cometida pelo agravante, uma vez que empreendeu fuga do estabelecimento prisional durante o período de 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, conforme fls. 17.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que puniu o apenado no regime fechado e fixou nova data base para o dia 24.10.2018 (data da recaptura), em decorrência do cometimento de falta grave pelo apenado (fuga), com fundamento no artigo 118 da LEP.

Corolário lógico da prática de falta grave é perda de diversos benefícios, dentre os quais, a alteração da data-base para usufruir de eventuais novos benefícios, não havendo qualquer equívoco na aplicação do art. 57 da LEP.

No que se refere à alteração data-base, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE:

A retificação da guia de recolhimento é uma imposição legal “sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou o tempo de duração da pena” (art. 106, § 2º, da LEP).

Jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MANUTENÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A teor do entendimento desta Corte Superior de Justiça, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar, para tanto, o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto no mencionado dispositivo legal, qual seja, dois anos. 2. Em se tratando de fuga, o início da contagem do prazo prescricional somente é iniciado com a recaptura do preso, tendo em vista tratar-se de infração permanente. Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional, de dois anos, para a apuração e imposição da sanção disciplinar ao Apenado, pela sua evasão do estabelecimento prisional, antes da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções. 3. O preceito da *ne reformatio in pejus* pressupõe prejuízo ou, pelo menos, um agravamento da situação do Acusado decorrente da apreciação de recurso interposto, exclusivamente, em prol de sua defesa. No caso, o Tribunal deu parcial provimento ao agravo em execução do apenado, inclusive afastando o reconhecimento de uma das faltas graves impugnadas. Assim, não ficou caracterizado qualquer prejuízo, uma vez que o julgado não dificultou ou restringiu a obtenção de quaisquer benefícios da execução penal a que o Condenado supostamente faria jus. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgInt no HC: 457047 MG 2018/0161110-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2019)

Com estas considerações, **nego provimento ao agravo em execução**, mantendo a decisão agravada *in totum*, que reconheceu a falta grave e manteve o regime fechado e determinou a alteração da data-base.

É como voto.

Belém, 19 de junho de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator